



CONGRESSO NACIONAL

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se a alteração promovida no art. 579, da CLT, previsto no art. 1º, da Medida Provisória nº 873/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é inconstitucional. A alteração promovida pela Medida Provisória tornou o artigo 579 inconstitucional uma vez que viola de forma direta os artigos 5º, XVII e XVIII, 7º, inciso XXVI e o artigo 8º, incisos, I, III e IV, da Constituição Federal de 1988. A alteração promovida pela MP 873 ainda está em dissonância com o disposto no artigo 462, da CLT.

A alteração promovida, além das violações à CF/88 acima destacadas, deixou de considerar que a assembleia é o órgão máximo das entidades sindicais e tem plenos poderes, quando devidamente convocada, para decidir sobre greve, aceitação de proposta de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, aceitação de aumento, alteração, manutenção, inclusão e exclusão de cláusulas sociais e econômicas, enfim tem competência para tratar de todos os assuntos referentes à categoria, inclusive sobre contribuições, tendo a decisão tomada em assembleia validade para todos os trabalhadores filiados e não filiados que sejam vinculados à categoria.



A alteração promovida visa impedir que o empregador proceda o desconto em folha de contribuições em benefício das entidades sindicais, ainda que previamente autorizadas e estabelecidas na negociação coletiva, ofendendo de forma clara diversos artigos e princípios constitucionais em especial o da autonomia e da liberdade sindical.

A alteração promovida impõe a todas as fontes de custeio das entidades sindicais contribuição negocial/assistencial/custeio/retributiva/ou qualquer outro nome), chamadas pela MP de contribuições sindicais, o sistema definido para a contribuição sindical o que atenta contra a liberdade sindical e à livre negociação (CF, art. 8º, caput e VI), uma vez que impede que as assembleias definam as formas de financiamento das entidades sindicais e a forma de desconto em acordos e convenções coletivas de trabalho.

Quanto ao direito de oposição não existe nada mais razoável, ainda que contrário ao princípio da vinculação, uma vez que se dá direito ao não filiado de se opor ao desconto das contribuições sindicais, tendo inclusive a CCR do Ministério Público do Trabalho editado o seguinte Enunciado:

ENUNCIADO no 24/CCR (264a Sessão Ordinária, realizada em 27/11/18 - DOU Seção 1 - 30/11/18 - pág. 262-263)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ESTIPULAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPOSIÇÃO ASSEGURADO. A contribuição sindical será fixada pela Assembleia Geral da categoria, registrada em ata, e descontada da folha dos trabalhadores associados ou não ao sindicato, conforme valores estipulados de forma razoável e datas fixadas pela categoria, desde que regularmente convocados e assegurada a ampla participação, sempre garantido o direito de oposição manifestado pelos obreiros, cujo prazo inicia-se a partir da vigência do correspondente Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

A vinculação do trabalhador a determinada categoria nada tem a ver com o direito de filiação, que, sem dúvida, é facultativa, nos exatos termos do inciso V do artigo 8º, da CF/88.

O direito de impor contribuições consagrado no artigo 513, e, da Consolidação das Leis do Trabalho, não depende e nem exige a filiação ao quadro associativo da Entidade Sindical, mas sim a necessária vinculação a uma determinada categoria, econômica ou profissional, vejamos:

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos :

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.



Uma coisa é a liberdade de se filiar ou não à entidade sindical, de ser sócio, a outra o dever de solidariedade, de retribuir a representação pelo sindicato nas negociações coletivas, de ser abrangido pelo Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa.

A vinculação decorre de determinação constitucional, nos termos do disposto no inciso II, do artigo 8º, da CF/88, ao sindicato incumbe a representação da categoria profissional, ou seja, todos os que integram a categoria representada. Significa que, exercendo uma atividade ou profissão, a pessoa, física ou jurídica, fica automaticamente vinculada a uma categoria, independentemente de sua vontade pessoal.

Desde o momento inicial em que o ingressa na categoria profissional ou econômica, querendo ou não, fica representada pelo sindicato por uma imposição da Constituição Federal.

Dessa vinculação sobrevém a obrigação de contribuir para a entidade sindical.

A filiação, ao contrário da vinculação, é espontânea. A pessoa é livre para filiar-se, ou desfiliar-se, à entidade sindical. Não se pode confundir categoria com quadro associativo, uma vez que categoria é o conjunto de todos os trabalhadores ou empregadores que se ativam em uma mesma atividade econômica ou em atividades assemelhadas conforme a conceituação que lhe deu o § 2º, do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Deste modo, resulta inequivocamente comprovado que o direito de filiação não é o determinante da obrigatoriedade de contribuir para o sindicato salvo quanto à “mensalidade sindical”. Esta, repetimos, depende da filiação, que, é voluntária. As outras não, porque decorrem da vinculação à categoria representada pela entidade sindical.

A vinculação é um direito e um dever.

Justamente a entidade sindical defender interesses coletivos da categoria que representa, considerada como um todo, os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho têm efeito erga omnes, beneficiando e também obrigando mesmo aqueles que não são filiados ou associados à Entidade Sindical, não só quanto a questão do custeio mas em relação a tudo que for decidido em Assembleia-geral.

A alteração promovida visa impedir que o empregador proceda o desconto em folha de contribuições em benefício das entidades sindicais, ainda que previamente autorizadas e/ou estabelecidas em Assembleia-geral na negociação coletiva, ofendendo de forma clara diversos artigos e princípios constitucionais em especial o da autonomia e da liberdade sindical.

A alteração promovida impõe a todas as fontes de custeio das entidades sindicais (contribuição negocial/assistencial/custeio/retributiva/ou qualquer outro nome), chamadas pela MP de contribuições sindicais, o sistema



definido para a contribuição sindical o que atenta contra a liberdade sindical e à livre negociação (CF, art. 8º, caput e VI), uma vez que impede que as Assembleias-gerais definam as formas de financiamento das entidades sindicais e a forma de desconto em acordos e convenções coletivas de trabalho.

A alteração promovida ofende de forma clara diversos artigos e princípios constitucionais em especial o da autonomia e da liberdade sindical.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB



CD/19572.05015-51